



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**DA PERSONALIDADE JURIDICA: UMA ANÁLISE DA TEORIA
CONCEPCIONISTA DIANTE DO DANO MORAL AO NASCITURO**

ORIENTANDO: JOSÉ RIVALDO DE ARAUJO MARTINS
ORIENTADOR: PROF^a. MS. YSABEL DEL CARMEN BARBA
BALMACEDA

GOIÂNIA-GO
2023

JOSE RIVALDO DE ARAUJO MARTINS

**DA PERSONALIDADE JURIDICA: UMA ANÁLISE DA TEORIA
CONCEPCIONISTA DIANTE DO DANO MORAL AO NASCITURO**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof^a. Orientadora: Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA

2023

JOSE RIVALDO DE ARAUJO MARTINS

**DA PERSONALIDADE JURIDICA: UMA ANÁLISE DA TEORIA
CONCEPCIONISTA DIANTE DO DANO MORAL AO NASCITURO**

Data da Defesa: _____ de _____ de 202_____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda nota

Examinador Convidado: nota

SUMÁRIO

DIDICATÓRIA

AGRADECIMENTOS

EPÍGRAFE

RESUMO

INTRODUÇÃO -----8

CAPITULO I - DA PERSONALIDADE JURIDICA

10

1.1. Evolução histórica dos direitos do nascituro ----- 12

1.2. Teorias sobre a personalidade jurídica no direito brasileiro----- 14

1.3. A teoria concepcionista na jurisprudência ----- 19

CAPITULO II - DO DANO MORAL-----22

2. Evolução histórica do dano moral-----23

2 1. Resposabilidade civil-----24

2.2.1 Dano moral por ricochete-----26

2.2.1 Dano moral decorrente da morte dos genitores por ato ilícito-----28

CAPITULO III - DA PERSONALIDADE JURIDICA: UMA ANÁLISE DA TEORIA

CONCEPCIONISTA DIANTE DO DANO MORAL AO NASCITURO-----31

2. O nascituro nos contratos de seguros-----32

3. 3.1. os direitos do nascituro no direito do trabalho -----34

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho aos meus pais Osaldo dias Martins e Antonia Maria Martins De Araujo, pela assistencia em toda minha formação academica; a minha tia Maria Antonia Martins De Araujo;

Dedico aos meus irmãos Ivaldo de Araujo Martins e Vanildo de araujo martins em que tive a grande oportunidade de ser aluno durante minha formação academica, até chegar na graduação em direito;

Dedico aos meus irmãos, Vanuza de Araujo Martins e Vando de Araujo Martins;

Dedico aos meus primos Oneres Martins Da Cunha e José Neres Martins Da Cunha;

A todos professores que participaram da minha formação academica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por mim proporcionar grandes conquistas em chegar até graduação em direito realizando grande sonho em estudar na Pontifícia Universidade Católica de Goiás;

Agradeço ao meus pais Antonia Maria Martins de Araujo e Osaldo Dias Martins, pela educação e toda assistência na minha vida academica;

Agradeço a meus irmãos Ivaldo De Araujo Martins pelo incentivo e ensino como meu primeiro professor contribuindo para meu processo educacional, ao meu irmão Vanildo de Araujo Martins tendo como espelho na vida academica tanto em sua passagem como estudante, e como professor do 9º ano, a minha irmã Vanuza de Araujo martins agradeço por toda assistencia e acompanhamento na vida acadêmica, e cuidados, meus agradecimentos ao meu amigo e irmão vando de Araujo Martins pelo companhia em boa parte dos meus estudos e o auxilio que tem me proporcionado na minha trajetoria durante a graduação;

Agradeço a minha tia Maria Antonia Martins de Araujo e aos meus primos Oneres Martins Da Cunha e José Neres Martins Da Cunha por ter prestado todo auxilio sem o qual não teria possibilidade de cursar curso de Direito;

Meus agradecimento a Professora Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda, pelo orientação deste trabalho, e a todos professores que participaram do meu crescimento academico.

EPÍGRAFE

Se fosse possível alguma mensuração do sofrimento decorrente da ausência de um pai, arriscaria dizer que a dor do nascituro poderia ser considerada ainda maior do que aquela suportada por seus irmãos, já vivos quando do falecimento do genitor. Afinal, maior do que a agonia de perder um pai, é a angústia de jamais ter podido conhecê-lo, de nunca ter recebido dele um gesto de carinho, enfim, de ser privado de qualquer lembrança ou contato, por mais remoto que seja, com aquele que lhe proporcionou a vida. “Para dizer que a dor do nascituro é menor seria necessário, antes, dizer que é possível medi-la”. (RECURSO ESPECIAL Nº 931.556 - RS (2007/0048300-6),(2008,voto relatora Ministra Andriahi, Nancy).

RESUMO

A presente monografia jurídica busca, analisar o marco inicial da personalidade civil da pessoa natural, sendo abordado as principais teoria sobre o tema se aderindo a teoria concepcinista tendo como objetivo estudar o dano moral ao nascituro diante da doutrina e jurisprudencia brasileira, com um olhar voltado aos direitos do nascituro inclusive direitos da personalidade deste, o estudo dano moral desde a parte histórica, com proposito em se aprofundar no dano moral por ricochete ou reflexo objeto central para a conexão em chegar ao estudo da personalidade civil do nascituro. Respondendo problemas alem dos esposto no projeto de pesquisa, como a quantificação do valor da indenização ao nascituro em decorrência da morte de seu genitor por ato ilícito.

Palavras chaves: personalidade civil, nascituro, dano moral

Abstract

This legal monograph seeks to analyze the initial milestone of the civil personality of the natural person, addressing the main theories on the subject, adhering to the concepcinist theory, with the objective of studying the moral damage to the unborn child in the face of Brazilian doctrine and jurisprudence, with a focus on to the rights of the unborn child, including personality rights, the study of moral damage from the historical point of view, with the purpose of delving deeper into moral damage due to ricochet or reflection, a central object for the connection in arriving at the study of the civil personality of the unborn child. Responding to problems beyond those posed in the research project, such as quantifying the value of compensation to the unborn child as a result of the death of their parent due to an unlawful act.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar o instituto da personalidade jurídica do nascituro, devido sua importancia para todo ordenamento jurídico, tema que vem sendo questionado na doutrina e na jurisprudencia contemporanea, gerando grandes controversia, varios imbates nos julgamentos de tribunais tanto de primeiro grau, e tribunais superiores, mas partindo da premissa que o nascituro tem personalidade juridica sendo titular de direito de personalidade, tendo direito inclusive a dano moral, e que a morte do genitor do nascituro por ato ilicito, causa prejuizo a este, devendo ter proteção juridica pela perda paterna sendo suprido seu direito de afeto e até mesmo conhece-lo.

Sendo abordado no primeiro capitulo, a parte historica do instituto da personalidade juridica do nascituro e as teoria que são discutida para explicar o inicio da personalidade juridica, dentre elas teoria natalista, concepcionista e teoria da personalidade condicional, advogando pela teoria concepcionista por dar maior proteção aos direitos de personalidade do nascituro, o que preza com maior relevancia neste trabalho.

O estudo do dano moral, foi dedicado o segundo capitulo, em que tema central deste estudo, fazendo uma abordagem e conexão da personalidade juridica com os direito da personalidade da pessoa que ainda não nasceu, contando com a relevancia do tema fazendo a analise no estudo do dano moral por ricochete ou reflexo, já contando com a intenção de proposito para chegar o dialogo entre os institutos juridico chegando ao dano moral ao nascituro, que foi abordado com maior profundidade, se debruçando nas jurisprudencia dos tribunais como forma de analisar a relevancia do tema para a sociedade, e relevancia da proteção e da aplicação do

dano moral em favor do nascituro por morte do genitor decorrente de ato ilícito.

No que se refere a terceira parte do trabalho, terceiro capítulo, tem a abordagem do tema principal relacionando a julgados específico, que discuti a personalidade jurídica do nascituro, assim como o nascituro no direito do trabalho, e nas relações contratual nos contratos de seguro, formalizando resposta indispensável para o que se devende neste estudo, indenização de seguro DPVAT, em acidente trânsito, analisando julgado em que nega a mencionada indenização, e jurisprudência em decidiu pelo deferimento do valor da indenização, aumento ainda mais o debate entre a teoria natalista e concepcionista.

A metodologia utilizada na pesquisa desta trabalho foi o método dedutivo, assim também como no projeto de pesquisa, buscando pesquisa doutrinária e jurisprudencial sobre as teorias que tentam explicar o início da personalidade jurídica da pessoa natural, e as possíveis aplicação da teoria concepcionista no ordenamento jurídico brasileiro, em que foi analisado posicionamento de juristas e julgados dos mais importantes tribunais nacional, buscando resgate histórico desde o direito romano.

CAPÍTULO I .DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A personalidade jurídica é inerente a própria relação jurídica, não podendo negar a sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro, em que está incorporada a própria pessoa no qual é objeto deste estudo, sendo que toda pessoa possui personalidade.

O legislador ao elaborar a norma jurídica principalmente relacionada a personalidade coloca como seu destinatário a pessoa, tendo como início o nascimento com vida, mas que coloca a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, assim como dispõe o art.2 do código civil de 2002, é notável a sua intenção de proteger os direitos de alguém que ainda não nasceu.

Neste sentido afirma (Gagliano, e Pamplona Filho, 2022, p.48): [...]”Embora o instituto seja bastante abrangente, aplicando-se, também, às pessoas jurídicas, sendo o ser humano o destinatário final de toda norma”.

O estudo sobre a pessoa natural e o início de sua personalidade não é tarefa fácil de ser compreendida, uma vez que não é pacífico na doutrina, nem mesmo na jurisprudência, o que leva esta discussão desde épocas remotas e até os dias atuais, o início da personalidade civil, notando que a três teoria que tenta explicar o assunto, mas que terá uma maior análise neste trabalho apenas duas delas, A teoria natalista e concepcionista.

Afirma Gonçalves que conforme o sistema adotado se inicia a personalidade civil do nascimento com vida, ressalvado os direitos do nascituro desde a concepção, momento em que está se formando um novo ser humano. (GONÇALVES, 2022, p.120).

Teoria natalista por mais que seja majoritária, em que somente teria personalidade jurídica a pessoa nascida com vida, o mesmo dispositivo coloca a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, o que põe a discussão entre as teorias natalista e concepcionista uma vez que nem mesmo o legislador ordinário não definiu qual seria adotada no atual código civil de 2002.

Percebendo que conforme a redação do art.2º do atual do código civil, ficou em cima do muro, sem dizer de forma clara qual teoria seria adotado no ordenamento jurídico, neste sentido entende Fiúza que o legislador perdeu uma grande oportunidade de colocar fim as controvérsias entre os concepcionista e os natalistas (Fiúza, Apud Tartuce, 2007, p.4).

Teoria natalista por mais que seja majoritária, em que somente teria personalidade jurídica a pessoa nascida com vida, o mesmo dispositivo coloca a salvo os direitos do nascituro desde a concepção, o que põe a discussão entre as teorias natalista e concepcionista uma vez que nem mesmo o legislador ordinário não definiu qual seria adotada no atual código civil de 2002.

Aponta Semião, (2015, 3ª edição, p.13), que desde do Direito Romano houve a preocupação dos juristas em fazer a definição do começo da personalidade civil da pessoa natural, as principais teorias se dividindo em concepcionista e natalista esta atribuindo personalidade somente as pessoas do nascimento com vida, os concepcionista advogando que o nascituro tem personalidade jurídica sendo assim sujeito de direito.

Havendo diversas discussões a respeito da personalidade jurídica do nascituro na jurisprudência e na doutrina, sendo advindo da inercia do legislador neste sentido afirma (Fiúza, apud Tartuce, 2007, p.5)

Os natalistas propugnam por sua tese; afinal, esta seria a intenção literal do legislador, ao afirmar que a personalidade civil começa com o nascimento com vida. Ocorre que, logo a seguir, o mesmo legislador dispõe que os direitos do nascituro serão postos a salvo. Direitos só detêm as pessoas, sendo assim, por interpretação lógica, o texto legal estaria adotando a tese concepcionista.

Nas lições de Gonçalves ao referir a teoria concepcionistas conforme já decidiu o superior tribunal de justiça em que adota a referida corrente doutrinaria:

[...]“Direito civil. Danos morais. Morte. Ação ajuizada 23 anos após o evento. O nascituro também tem direito aos danos morais pela morte do pai”.

(Gonçalves, 2022, p.125).

A discussão sobre a personalidade jurídica não se limita na afirmação de que nascituro é um sujeito de direito, mas que tem direito inclusive ao dano moral, os concepcionistas indo além das fronteiras da redação do código civil e que tem por melhor aplicabilidade desta teoria sem o qual não existiria direito nem tão pouco direito da personalidade ao ser que ainda não nasceu, podendo-se perceber que a divergência tanto na doutrina e na jurisprudência sobre a personalidade jurídica do nascituro.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DO NASCITURO

A personalidade jurídica do nascituro em sua origem assim como em outros institutos jurídicos teve sua origem na Grécia antiga, conforme preconiza (Galleoti, apud, Arruda, 2020, p.10), que o primeiro amparo normativo ao nascituro surge com os gregos em razão do estudo da embriologia, conferindo personalidade jurídica ao ente que ainda não nasceu, considerando o embrião pessoa.

Preconiza a referida autora, nota-se entre os Gregos, a personalidade jurídica do nascituro, conforme os escritos de Plutarco, em destaque a via de Licurgo. (Arruda, 2020, p.11).

Preceitua (Plutarco, apud, 2020, Arruda, p.11)

Polidectes, o qual morreu logo depois sem herdeiros; de maneira que todos estimavam que Licurgo devia ser rei, como também o foi, até que se conheceu que a mulher de seu irmão tinha ficado grávida: logo que ele o percebeu, declarou que o reino pertencia ao filho que nascesse, se fosse homem; e depois administrou o reino como tutor do rei somente.

Observa-se que no relato mencionado, o reino pertenceria a Licurgo, com a morte de seu irmão Polidectes, mas que a esposa deste tinha ficado grávida, e que o reino pertenceria ao filho que nascesse, com uma condição que do sexo masculino, é de fácil compreensão visualizar a teoria da personalidade condicional, o que também foi visto no direito romano.

No entendimento de (Soares, 2014, p.9) alguns autores o nascituro adquiria personalidade a partir do nascimento com vida, existindo, porém, controvérsia a respeito do assunto, em que para outros, a condição do nascimento com vida não era suficiente necessitando de ter o formato humano, e que um feto

de uma escrava mesmo nascendo com vida não teria personalidade uma vez que também seria escravo e este sendo coisa e não pessoa.

É inegável a contribuição do direito romano para o direito brasileiro, e muito mais ainda quando fala do direito civil, com o instituto da personalidade jurídica da pessoa natural não é diferente. No direito Romano para existência da personalidade jurídica da pessoa natural não bastava o nascimento com vida, mas lhe era impostas várias condições.

Segundo Correia apud Semião (2015, p.25), “para alguns efeitos jurídicos, a lei considerava o que foi tão somente concebido (*nasciturus*) e lhe garantia direitos que lhe pertencessem e se houvesse nascido”.

Neste sentido descreve (Gagliano e Pamplona Filho, 2022, p.87):

De qualquer forma, independentemente da linha de pensamento adotada, cumpre-nos advertir que, diferentemente da superada orientação romanista, na generalidade das civilizações contemporâneas não se exige mais a forma humana e a viabilidade para se conceder ao recém-nascido a qualidade de pessoa.

Segundo Fiúza (2019, p.153), no direito romano existe contradição e adoção das duas teorias hoje discutida no direito brasileiro, em que alguns textos no direito Romano apontam ser natalista e outros concepcionista.

Descreve Moreira Alves (1998, 11ª edição, p.95-96), que nascituro é aquele que está por nascer, ou seja é o feto no período da gestação, não é ser humano, por ainda não ter nascido não preenche o primeiro requisito para a existência do homem, o nascimento, mas que já era protegido desde a concepção.

Corforme as lições de Chinelato e Almeida, (1988, p.4), defende a personalidade jurídica do nascituro, desde a concepção, em que a condição do nascimento para adquirir personalidade se refere apenas direitos patrimoniais, frisa a autora a título de exemplo que para o efeitos do direito de receber doações e de receber herança.

Nas lições de Hironaka apud Tartuce,(2007, p.6):

o conceito tradicional de nascituro – ser concebido e ainda não nascido – ampliou-se para além dos limites da concepção in vivo (no ventre feminino), compreendendo também a concepção in vitro (ou crioconservação). Tal ampliação se deu exatamente por causa das inovações biotecnológicas que possibilitam a fertilização fora do corpo humano, de modo que nascituro, agora, permanece sendo o ser concebido embora ainda não nascido, mas

sem que faça qualquer diferença o locus da concepção.

Nota-se que o tema sobre a personalidade jurídica vem sendo estudado desde época remotas, desde o direito romano até os dias atuais sempre encontrando divergência tanto entre os estudiosos do direito, assim como na jurisprudência, sendo o nascituro detentor ou não da personalidade jurídica.

1.2. TEORIAS SOBRE A PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA NATURAL

Considerando todo o conteúdo que será abordado neste trabalho, a personalidade jurídica é o centro de todas as discussões inclusive sobre as controvérsias em que qual seria a teoria que se encaixaria melhor no ordenamento jurídico, analisando a teoria que o legislador do código civil adotou ou melhor dizendo que teve a intenção.

Segundo Gonçalves,(2022, p.113):

A personalidade é, portanto, o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade. É qualidade jurídica que se revela como condição preliminar de todos os direitos e deveres.

Existe três teorias que tentam explicar o início da personalidade jurídica da pessoa natural, teoria natalista, concepcionista e da personalidade condicional, as controvérsias entre as duas primeiras teorias, no qual será abordado com mais profundidade devido a sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Antes de entrar na análise das teorias sobre a personalidade é oportuno ressaltar a distinção entre personalidade e sujeito de direito, conforme a lição de Fiuza, (2019, p.150), que em regra a personalidade é um fundamento de sujeito de direito, existindo sujeito de direito que não tem personalidade em que pode ser citado a título de exemplo o nascituro.

Devendo-se sempre fazer distinção entre os termos empregado pelo legislador é fundamental para compreensão dos institutos jurídicos embora tenham uma conexão ou semelhança mais que não são iguais.

Afirma Fiuza,2019, p.150), “toda pessoa é sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito é será pessoa”.

A teoria natalista é majoritária sendo compreendido pela maioria da

doutrina que o legislador adotou, mas que existe divergência se foi realmente esta a intenção do legislador; para esta teoria, ignora o direito à vida previsto no art.5º caput, da constituição Federal de 1988.

Neste sentido preconiza Tartuce, (2007, p.8) a problemática da teoria natalista em que a doutrina que adotam não consegue responder a seguinte indagação se o então para os adeptos dessa teoria, a resposta seria que sim, levando em conta a afirmação que a pessoa que ainda não nasceu, teria apenas expectativas de direito.

Contudo, para esta corrente doutrinaria somente adquire personalidade civil a pessoa que venha a nascer com vida, conforme dispõe o art.2º do CC/2002, no que dispõe a parte final do artigo mencionado é ignorado por esta doutrina, adeptos desta teoria como Carlos Roberto Gonçalves ressalta em que a personalidade da pessoa tem seu marco inicial com o nascimento com vida, no entanto será respeitado desde a concepção os direitos do nascituro, (GONÇALVES, 2022, p.120).

No ordenamento jurídico brasileiro não existe as condições de outras legislações, conforme já foi destacado neste trabalho no direito romano em que implicam várias condições para a personalidade da pessoa, o que também acontece em outros países.

Nos ensinamentos de Gonçalves, (2022, p.121), descreve que:

O nosso Código, na esteira de diversos diplomas contemporâneos, como o suíço (art. 31), o português de 1966 (art. 66, I)186, o alemão (art. 1º), o italiano (art. 1º) e outros, não faz tais exigências, nem a de que o feto seja viável. A viabilidade é a aptidão para a vida, da qual carecem os seres em que faltam os órgãos essenciais. Perante o nosso direito, qualquer criatura que venha a nascer com vida será uma pessoa, sejam quais forem as anomalias e deformidades que apresente.

Podendo ser verificado que no diploma atual não há nenhuma exigência de que a pessoa ao nascer tenha forma humana, nem mesmo duração de vida após o nascimento, mas a simples respiração sendo suficiente para adquirir personalidade.

A teoria natalista não é a mais adequada para ordenamento jurídico atual, na lição de Tartuce (2007, p.8), esta teoria, é distante da atualidade pois é negado ao nascituro seus principais direitos fundamentais, no ponto de vista prático

o ente que ainda está no útero materno não tinha nenhum direito da personalidade, sendo esta corrente doutrinária contrária a vários dispositivos do código civil de 2002.

É oportuno ressaltar que até os defensores da teoria natalista, afirmam que o feto nascendo com vida, seus direitos retroagem até a data de sua concepção, (Gonçalves, 2022, p.122).

Por outro lado, existe a teoria concepcionista em que defende que o nascituro tem personalidade, ainda no ventre materno, sendo a mais adequada para ordenamento jurídico inclusive quando se refere aos direitos da personalidade, sendo detentor até mesmo de direito a danos morais.

Preconiza Tartuce, (2022, p.201), que é majoritário os doutrinadores modernos que advogam pela teoria concepcionista:

sustenta que o nascituro é pessoa humana, tendo direitos resguardados pela lei. Esse é o entendimento defendido por Silmara Juny Chinellato (a principal precursora da tese no Brasil), Pontes de Miranda, Rubens Limongi França, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Roberto Senise Lisboa, José Fernando Simão, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, Francisco Amaral, Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Antonio Junqueira de Azevedo, Gustavo Rene Nicolau, Renan Lotufo e Maria Helena Diniz. Em sua obra sobre a Parte Geral do Código Civil de 2002, lançada no ano de 2012, o Mestre Álvaro Villaça Azevedo também expõe que o correto é sustentar que a personalidade é adquirida desde a concepção.

Segundo Fiuza, (2019, p.150) grande parte da doutrina civilista adotam a teoria natalista, mesmo sendo clara a redação do art.2º CC/2002, há entendimentos que o direito brasileiro adotou a corrente concepcionista, com interpretação do mesmo dispositivo o legislador quis referir aos direitos do nascituro.

Mesmo os que advogam pela tese natalista, como se pode confirmar Carlos Roberto Gonçalves, em que acaba concordando com a teoria concepcionista ao se referir que a pessoa ao nascer com vida, seus direitos retroagem ao momento de sua concepção, Gonçalves, (2022, p.122), ora se o nascituro não tem personalidade para o referido autor, não poderia seus direitos retroagir até sua concepção, nascendo este com vida.

Preconiza Gagliano, e Pamplona Filho, (2021, p.51) sobre a personalidade do nascituro, “a teoria concepcionista, em sua forma mais pura, ao

reconhecer o nascituro como pessoa desde a concepção alcançaria, inclusive, determinados efeitos patrimoniais”.

Além de uma boa parte da doutrina, ser em defesa da tese concepcionista, também existe significativa parte da jurisprudência em favor desta teoria, assim como já foi mencionado nesse trabalho.

Segundo Tartuce, (2007, p.10), aponta que a teoria concepcionista é apontada pelos autores, em que teve sua origem com Teixeira de Freitas, com elaboração das consolidações das leis civis, no qual influenciou o direito Argentino em que adotou tese concepcionista.

Alguns autores defende a teoria da personalidade condicional além mas que será necessário para maior compreensão das demais e do próprio instituto da personalidade jurídica, e que haverá autores que vai depender de qual direito do nascituro está envolvido assim sendo adotado mais de uma teoria, conforme pode notar no que descreve Maria Helena Diniz.

Conforme a referida autora afirma a personalidade civil do nascituro:

Desde a concepção apenas para a titularidade de direitos da personalidade, sem conteúdo patrimonial, a exemplo do direito à vida ou a uma gestação saudável, uma vez que os direitos patrimoniais estariam sujeitos ao nascimento com vida, ou seja, sob condição suspensiva, (Diniz, apud Gonçalves, 2022, p.126).

É possível notar que a autora está referindo a dos tipos de direito que é totalmente distinto, direitos da personalidade e direitos patrimonial, e ao mesmo tempo adotando a teoria da personalidade condicional para direitos patrimonial e teoria concepcionista para os direitos da personalidade.

A teoria da personalidade condicional coloca uma condição para que o nascituro tenha personalidade jurídica, ficando este sobre a condição de nascer com vida, para adquirir direito.

Segundo Tartuce, (2007, p.8), a aludida teoria defende que à personalidade do nascituro se inicia com o nascimento com vida, ficando os seus direitos sujeitos a condições suspensiva e que seria na verdade eventuais direitos.

Conforme já foi visto, Maria Helena Diniz, adota a teoria da personalidade condicional somente quando se trata a respeito de direitos patrimoniais, Conforme

Gagliano e Pamplona Filho, (2022, p.50) referente a teoria da personalidade condicional:

Os adeptos da teoria da personalidade condicional sufragam entendimento no sentido de que o nascituro possui direitos sob condição suspensiva. Nesse sentido, preleciona Arnaldo Wald: A proteção do nascituro explica-se, pois há nele uma personalidade condicional que surge, na sua plenitude, com o nascimento com vida e se extingue no caso de não chegar o feto a viver.

Compartilhando desse mesmo entendimento, José Carlos Moreira Alves, em que descreve que no que se refere direitos patrimonial, o nascituro não seria sujeito de direito em somente adquiria personalidade em momento futuro, e que a proteção de seus direitos seria de forma antecipada, (Moreira Alves, apud Gonçalves, 2022, p.126).

A teoria da personalidade condicional despreza todos os direitos da personalidade, que teria o ente que ainda não nasceu, mas que conferem direito patrimonial ao nascituro colocando em condições de nascer com vida, assim como entende Tartuce, (2007, p.9) que a referida tese seria propriamente natalista, pois também coloca a personalidade jurídica da pessoa sendo adquirida apenas com o nascimento com vida.

No que se refere as escolas da personalidade jurídica do nascituro, a maior controversia está entre os natalista e os concepcionista, em que pode ser verificado tanto na doutrina como na jurisprudencia, tentando explicar a condição jurídica do nascituro diante do ordenamento jurídico brasileiro.

Nas lições de Teixeira de Freitas apud Semião (2015, p.13), descreve que a lei protege o nascituro desde a concepção reconhecendo como sujeito de direito, em outras palavras atribui ao nascituro uma personalidade capaz de forma universal sendo sujeito de direito, podendo afirmar que a alguém que ainda não nasceu e se encontra no útero materno é pessoa tendo esta personalidade jurídica.

Segundo Steinwascher Neto, (2016, p.173), ao se referi a curatela do nascituro, e a teoria concepcionista, em que existe dispositivo no código civil brasileiro que fala expressamente a respeito da curatela de alguém que ainda está por nascer, e já concebido, denominado nascituro, notando que prevalece a teoria concepcionista sendo esta adotado pelo legislador, e o reconhecimento da personalidade civil do nascituro.

Conforme dispõe o código civil de 2002, em seu art.1.779, que em caso de a mulher estando grávida e não tendo esta o poder familiar dará curador ao nascituro, nota-se que é uma situação específica que deve ser analisada com cautela.

1.3. DIVERGÊNCIAS NA JURISPRUDÊNCIA E POSSÍVEIS APLICAÇÃO DA TEORIA CONCEPCIONISTA

Relacionando o estudo da personalidade jurídica, no âmbito da jurisprudência, no qual pode ser notado a sua relevância e divergência do tema do início da personalidade e a proteção jurídica do nascituro diante dos tribunais, em que pode ser analisado que não ficam restrito ao texto do art.2º do código civil de 2002, tendo entendimento e reconhecendo o nascituro sujeito de direito.

O superior tribunal de justiça, vem reconhecendo o nascituro como sujeito de direito, tendo decisões reconhecendo direito inclusive a dano moral ao nascituro, o que se pode perceber que é acolhido pelo referido tribunal a teoria concepcionista, o que não seria possível o reconhecimento de compensação de dano moral a pessoa que ainda não nasceu com as outras teorias.

Conforme já foi decidido pelo superior tribunal de justiça em recurso especial:

DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. MORTE. ATROPELAMENTO. COMPOSIÇÃO FÉRREA. AÇÃO AJUIZADA 23 ANOS APÓS O EVENTO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. INFLUÊNCIA NA QUANTIFICAÇÃO DO QUANTUM. PRECEDENTES DA TURMA. NASCITURO. DIREITO AOS DANOS MORAIS. DOCTRINA. ATENUAÇÃO. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 399.028 - SP (2001/0147319-0))

Nota-se que mesmo após 23 anos após o acontecimento na data em que o filho ainda estava no ventre materno, é conferido direito a dano moral devido a morte de seu genitor, é oportuno mencionar que não se trata da aplicação da teoria natalista de forma em que o direito retroage até a concepção, mas o aludido julgado trata da aplicação da teoria concepcionista, em que o que importa na proteção dos direitos do nascituro é o momento do fato e não o momento em que o direito foi concedido.

Descreve Gagliano, e Pamplona Filho, (2022, p.89), que mesmo que não houvesse o reconhecimento e atributo da personalidade jurídica do nascituro e que

seria uma contradição absurda ter a proteção do ente ainda no ventre materno, para que este não pudesse ter os demais direitos.

Relembrando que para alguns autores que aqui já foi mencionado, sendo o nascituro sujeito de direito, e no qual tem em seu primeiro direito, conferido pela constituição federal de 1988, art.5º caput, em que surge todos os demais direitos até mesmo a integridade física do nascituro.

É oportuno ressaltar que em situações morte dos genitores e na fixação do dano moral aos filhos do de cujus nascido no momento do fato não é diferente do valor fixado para o nascituro, conforme voto da (STJ, ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso especial Nº 931.556 - RS (2007/0048300-6.)

EMENTA:RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FILHO NASCITURO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIES A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA FIXAÇÃO PELO JUIZ. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CONFIGURDA A MÁ-FÉ DA PARTE E OPORTUNIZADO O CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE DANO. DESNECESSIDADE.

[...]Impossível admitir-se a redução do valor fixado a título de compensação por danos morais em relação ao nascituro, em comparação com outros filhos do de cujus, já nascidos na ocasião do evento morte, porquanto o fundamento da compensação é a existência de um sofrimento impossível de ser quantificado com precisão. - Embora sejam muitos os fatores a considerar para a fixação da satisfação compensatória por danos morais, é principalmente com base na gravidade da lesão que o juiz fixa o valor da reparação.

Nota-se a equiparação do valor do dano moral a pessoa que ainda não tinha nascituro e os filhos do de cujus nascido no momento do fato, acidente com resultado morte do genitor do nascituro, não restando dúvida de que o nascituro é pessoa, e que tem personalidade jurídica, não podendo ser tratado de forma desigual quanto aos outros filhos.

Preconiza Gagliano, e Pamplona Filho,, p.89) “Qualquer atentado à integridade do que está por nascer pode, assim, ser considerado um ato obstativo do gozo de direitos”.

Conforme ensina tartuce (2007, p.13): no que diz os direito de personalidade:

essa proteção ampla dos direitos da personalidade também inclui o nascituro, que, pelo sistema atual, tem direitos reconhecidos e assegurados

pela lei, e não mais mera expectativa de direitos, como antes se afirmava. Eis aqui o argumento principal para dizer que o nosso sistema adotou a teoria concepcionista, pois não se pode negar ao nascituro esses direitos fundamentais e tidos como de personalidade.

Direitos da personalidade dada sua importância, o legislador dedicou um título específico em que também deve ser aplicado para o nascituro.

CAPITULO II - DO DANO MORAL

É de grande importancia observar que alguns institutos do direito se comunicam e estão diretamente ligados, assim como foi visto neste trabalho no estudo da personalidade juridica do nascituro, não sendo diferente no estudo do dano moral em que é inerente a propria responsabilidade civil principalmente quando refere aos seus elementos, no qual uns deles é o dano, o que não sendo apenas dano patrimonial, mas tambem o dano moral objeto de estudo deste capitulo.

Na lição de (Alvim apud Gonçalves, 2020, p.484), “o termo dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral”. Preconina ainda o autor que dano em sentido estrito é a violação do patrimônio de outrem, sendo este definido como um conjunto das relações juridicas, no qual qual dano pode ser definido como a diminuição do patrimônio de uma pessoa que foi lesada.

O dano moral afeta os direitos da personalidade, e está até mesmo inerente ao ato ilícito, como pode ser analisado no art.186 do codigo civil de 2002, que aquele que causar dano a outrem ainda que seja dano moral comete ato ilícito, Segundo (Gagliano e Pamplona Filho, 2022, p.1.345), preconiza que dano moral afeta a esfera personalíssima da pessoa, a honra, a intimidade e imagem, os denominados direitos de personalidade.

A indenização no dano moral não se tem o objetivo de acrescentar o patrimonio da vítima, pois não pode se falar em reparação do dano moral e sim em compensar pelo dano sofrido, a pessoa que sofreu violação de seus direitos de personalidade.

Neste sentido afirma (Tartuce, 2022, p.1.144):

A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerta-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a

expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais.

Nas lições de (Rodrigues apud Gonçalves, 2020, p.583), as vezes o valor da indenização pode ser muito injusta, pelo dano causado à vítima, sendo que em casos de culpa levíssima pode gerar danos de grande gravidade.

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DANO MORAL

O dano moral mesmo sendo visto com foco nas relações privadas, acaba atingindo além da vítima atingindo a própria família desta, não sendo nada de novo nas relações privadas sendo que tudo isto vem de épocas remotas que faz-se necessário fazer um resgate na história do dano moral assim como normas que formam pilares para o estudo deste importante tema até nos dias atuais.

Nas lições da autora Sacco (1999, p.3), em uma análise histórica, fica bem demonstrado que o ser humano sempre se preocupou com a punição dos atos lesivos, nos primórdios não somente o ofensor era alcançado, a punição podendo chegar até os sucessores de quem causasse o dano.

Relata Tartuce (2022, p.1.064), se referindo a respeito da lei de talião em que a punição era “olho por olho dente por dente”, e que *lex aquilia de damno* no século III A.C, em surgiu no direito romano com a preocupação de ter um parâmetro para aplicação da punição do ofensor um vez que era injusta a aplicação da responsabilidade sem culpa, e que acabou influenciando o código civil francês de 1804.

Segundo Alvim Lima apud Gagliano e Pamplona Filho (2022, p.1.290):

este período sucede o da composição tarifada, imposto pela Lei das XII Tábuas, que fixava, em casos concretos, o valor da pena a ser paga pelo ofensor. É a reação contra a vingança privada, que é assim abolida e substituída pela composição obrigatória. Embora subsista o sistema do delito privado, nota-se, entretanto, a influência da inteligência social, compreendendo-se que a regulamentação dos conflitos não é somente uma questão entre particulares. A Lei das XII Tábuas, que determinou o quantum para a composição obrigatória, regulava casos concretos, sem um princípio geral fixador da responsabilidade civil. A *actio de rebus sibi*, que alguns afirmam que consagrava um princípio de generalização da responsabilidade civil, é considerada, hoje, como não contendo tal preceito (Lei das XII Tábuas — Tábua VIII, Lei 5ª).

Nota-se que a indenização é uma substituição à vingança privada, evitando a violência de famílias da vítima contra a família do ofensor, em que umas das pessoas piores ofensa na antiguidade era ofender a honra de outrem.

2.1.1. Da responsabilidade civil

Faz-se necessário, antes de aprofundar no estudo do dano moral, é de suma importancia analisar o instituto da responsabilidade civil, em que não se pode nem falar na existencia do dano moral, sem a existencia de alguns dos elementos da responsabilidade civil, no qual pode ser citado o ato ilícito.

Segundo Pamplona Filho e Gagliano, 2022, p.1.280), a expressão responsabilidade (*responderi*), verbo de origem latino, em que significa a obrigação de pessoas naturais ou pessoas jurídicas assumir as consequencias juridicas por suas condutas, tanto que os referidos autores colocam como um dos elementos da responsabilidade civil a conduta humana.

Segundo e Martins Moltocar e Fabiana Junqueira Tamaok (2015, p.5), Afirma que,“As consequências da vingança privada na sociedade primitiva fez com que o Estado percebesse a necessidade de reger as relações jurídicas estabelecidas entre as pessoas que causassem dano a outrem”

Assim como já foi dito, é possível observar dois elementos da responsabilidade civil, a conduta humana omissiva ou comissiva, agindo com imprudência ou negligência, ou até mesmo dolo, e o ato ilícito em que causa dano a outrem, no qual foi claro o legislador conforme dispõe o art.186 do codigo civil de 2002.

Conforme as lições de (Tartuce,2022, p.1.060), afirma:

Como se pode notar, a responsabilidade civil no Código Civil de 1916 era alicerçada em um único conceito: o de ato ilícito (art. 159). Assim, havia uma única pilastra a sustentar a construção. Por outro lado, a responsabilidade civil, no Código Civil de 2002, é baseada em dois conceitos: o de ato ilícito (art. 186) e o de abuso de direito (art. 187).

Na questão do estudo da responsabilidade, o ato ilicito é de grande importancia no qual tambem engloba o dano, para (Gonçalves, 2020, p.583), ninguem poderia ser responsabilizado sem a existencia do dano causado a outrem, por interpretação do art.186 do codigo civil, em que consta expressamente “causar dano a outrem”, ainda que haja uma violação a uma norma juridica, e que o infrator tenha feito com dolo ou culpa, se não houver prejuizo a outrem não pode se falar em responsabilidade civil da pessoa que praticou o ato ilícito, pois não causou dano a outrem.

Os elementos da responsabilidade civil faz-se necessário para responsabilizar alguém, no que deve ser bem analisado neste topicoda

responsabilidade civil, é indispensável para entender qualquer instituto jurídico, primeiramente seu conceito, e seus elementos e mencionado por alguns autores como pressupostos.

Segundo Pamplona Filho e Gagliano, (2022, p.1.309), existe três elementos para se caracterizar a responsabilidade civil, a conduta humana em pode ser positiva ou negativa, o nexo de causalidade, e o dano.

O estudo dos elementos da responsabilidade civil, assim como os demais institutos jurídicos a divergência em que alguns autores colocam a culpa sendo elementos da responsabilidade ou pressuposto do dever de indenizar, alguns autores advogam que são quadro esses elementos incluindo a culpa.

Nas lições de Tartuce, 2022, p.1.094) prevalecendo o entendimento de que a culpa em sentido genérico ou amplo está incluído em elementos essenciais nos pressupostos da responsabilidade civil.

A conduta humana conforme apontada por Pamplona Filho e Gagliano, 2022, p.1.313), em que a voluntariedade é um núcleo importante para que haja uma noção de conduta humana, e que sem a voluntariedade não há no que se falar responsabilidade civil nem mesmo em ação humana.

É indispensável a culpa na conduta humana para que possa responsabilizar alguém, desta forma ensina (Tartuce, 2022, p.1.094):

Para alguns autores, como exposto, a conduta humana e a culpa podem ser fundidas como um só elemento subjetivo da responsabilidade civil. Para fins didáticos, preferimos dividi-las. Assim sendo, a conduta humana pode ser causada por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente.

Além desses elementos já mencionado anteriormente, é necessário que haja o nexo causal e que injeja prejuízo ou dano a alguém, decorrente de uma conduta culposa ou dolosa, sendo a culpa um dos elementos essenciais da responsabilidade civil.

Neste sentido descreve Gonçalves, 2020, p.432):

[...]A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no art. 186 do Código Civil.

Entender o ato ilícito é indispensável para melhor compreensão do estudo do dano moral e até mesmo o instituto da responsabilidade civil.

2.2. DANO MORAL POR REFLEXO OU RICOCHETE

Nem sempre uma relação jurídica atinge apenas as partes de forma direta, podendo passar para entes da família e que tem uma relação de afeto, e até mesmo tem dependência financeira de uma pessoa em que sobreu uma lesão de seus direitos de personalidade, podendo esta condições ser suprida por um ato ilícito praticado por terceiro.

Conforme Eduardo Zannoni, apud Gonçalves, (2020, p.516), em que o direito [...] “não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente”.

Faz-se necessário, no estudo deste capítulo o estudo do dano moral por reflexo ou ricochete, no qual é o núcleo deste trabalho, tendo em conta que o dano em questão estende aos familiares da vítima, chegando inclusive ao nascituro, este tendo não apenas personalidade jurídica, mas também direitos da personalidade.

Segundo Pamplona Filho e Gagliano (2022, p.1.333), o dano moral por reflexo não é fácil para ser caracterizado, mas se causar prejuízo às vítimas indiretamente desde que seja demonstrado, o infrator da conduta que gerou o prejuízo será responsabilizado.

Neste sentido o dano moral por reflexo qualquer pessoa que de alguma forma sofrer dano em decorrência do fato, pode pleitear danos morais, no entendimento do superior tribunal de justiça, apud Gonçalves, (2020, p.524), “qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau”, e que “não é necessário que se comprove a afetividade para pleitear indenização por danos morais reflexos”.

A respeito ao dano moral em que atinge pessoas da família da vítima ensina Caio Mario Da Silva Perreira, apud Pamplona Filho e Gagliano (2022, p.1.333):

Se pela morte ou incapacidade da vítima, as pessoas, que dela se beneficiavam, ficaram privadas de socorro, o dano é certo, e cabe ação contra o causador. Vitimando a pessoa que prestava alimentos a outras pessoas, privou-as do socorro e causou-lhes prejuízo certo. É o caso, por exemplo, da ex-esposa da vítima que, juridicamente, recebia dela uma pensão. Embora não seja diretamente atingida, tem ação de reparação por dano reflexo ou em ricochete, porque existe a certeza do prejuízo, e, portanto, está positivado o requisito do dano como elementar da responsabilidade civil.

Neste mesmo contexto é a redação do art.948 do código civil de 2002, em descreve a respeito da prestação de alimentos pela pessoa que veio a falecer, na qual

o causador do dano é obrigado a prestar os referidos alimentos ao dependentes, em que vai levar em consideração tempo provável da vítima, deve-se endender por vítima as pessoas atingida de forma direta e as pessoas que foram atingida de forma indireta, não há dúvida sobre a previsão legal do dano moral por reflexo ou por ricochete.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça REsp 275.274/MG, Data da decisão: 17.04.2001, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 03.09.2001, p. 220). apud Tartuce (2022, p.1.143) que:

[...] A indenização deve ser fixada tendo como parâmetro a vida provável da vítima falecida. Imagine-se um caso em que o filho dependente tem 17 anos, enquanto o pai falecido, 54 anos. Ora, se for levada em conta a vida provável daquele que faleceu, o filho receberá uma indenização a título de lucros cessantes até a idade de 37 anos, ou seja, quando o pai completasse 74 anos. Isso é inconcebível diante de um Código Civil que veda o enriquecimento sem causa e prega a eticidade. Desse modo, correto o entendimento que fixa a indenização tendo como parâmetro a idade de 24 ou 25 anos do filho.

Conforme sustenta Bittar, apud Gonçalves, (2020, p.523), para a aquisição dos direitos, as pessoas naturais ou físicas, não se exige nenhuma condição, para pleitear ação de indenização por danos morais, toda pessoa seja incapazes, nascidas ou nascituras, pode exigir seu direito em juízo.

Nas lições de Pamplona Filho e Gagliano (2022, p.1.347), existe diferença entre dano moral indireto e dano moral por ricochete, descreve que:

É interessante diferenciar o dano moral indireto do dano moral em ricochete (ou dano reflexo). No primeiro, tem-se uma violação a um direito da personalidade de um sujeito, em função de um dano material por ele mesmo sofrido; no segundo, tem-se um dano moral sofrido por um sujeito, em função de um dano (material ou moral, pouco importa) de que foi vítima outro indivíduo, ligado a ele.

Vale lebrar a natureza jurídica do dano moral, não é somente compensar o ofendido mas também punir o ofensor com uma sansão civil, demonstrando a reprovabilidade de sua conduta.

Neste sentido é a lição de Diniz apud Gonçalves (2020, p.538), em que o dano moral a reparação em dinheiro ou seja pecuniaria, tem natureza mista da satisfação de compensação para a vítima e sansão civil para quem praticou o ato ilícito, a função punitiva do dano moral visa diminuir o patrimonio do ofensor, com o pagamento da indenização ao ofendido.

2.2.1 Dano moral decorrente da morte dos genitores por ato ilícito

Teve-se a necessidade de uma abordagem do dano moral por ricochete ou por reflexo, para adentrar no estudo do dano pela morte dos genitores por ato ilícito, e assim ser de uma melhor forma compreendido o instituto, nesta longa abordagem teve a oportunidade de analisar a personalidade jurídica do nascituro, até chegar ao estudo dos direitos da personalidade deste.

Neste contexto é o ensinamentos de Gonçalves, (2022, p.39) que o direito civil disciplina as relações privadas ou seja entre particulares, protege a pessoa natural desde a concepção basta se ver o art.2º , 2ª parte do código civil de 2002, inerente a teoria concepcionista, o legislador dispõe norma em que protege a pessoa humana antes mesmo, não apenas do nascimento mas antes da própria concepção, verificado no art.1.799. inciso I, do mesmo código mencionado.

Referente aos direitos da personalidade disposto nos art.11 ao 21 do código civil de 2002, a norma jurídica deu ampla proteção a pessoa que vem a falecer, colocando as pessoas próximas do de cujus, a legitimidade para propor ação para cessar a violação de direitos da personalidade de alguém que já morreu assim como se verifica no art.12 do código civil.

Não se pode negar o abalo em que a morte de um genitor pode causar a uma família, em que por maioria das vezes tem dependência econômica e até mesmo questão de afeto em que o fato jurídico, morte de um pai ou de uma mãe causa aos integrantes de uma entidade familiar, até mesmo aqueles que ainda não tenha conhecido seus pais, pois na data da morte dos genitores nem tinha nascido.

A morte de um pai de família em decorrência de um ato ilícito não deve ficar sem uma reparação ou seja sanção civil como a natureza do dano moral, assim como preconiza Maria Helena Diniz, apud Gonçalves (2020, p.538), A indenização em dano moral teve ter uma função punitiva para alguns denominada sanção civil a quem causa um ato ilícito, assim diminuindo o patrimônio deste, no qual será paga a quem foi vítima do dano moral.

O causador do dano por ato ilícito ofende a família pelo dor, tristeza e sofrimento, que o evento morte pode causar, e que não teria acontecido se tivesse tomado os cuidados necessários, neste sentido preconiza Tartuce, (2022, p.1.147), sobre o dano moral em sentido próprio, “constitui aquilo que a pessoa sente (dano

moral in natura), causando na pessoa dor, tristeza, vexame, humilhação, amargura, sofrimento, angústia e depressão”.

Não pode deixar de ser analisado a questão do sentimento, a dor e angústia da perda dos pais ou até mesmo a perda do afeto e nem mesmo poder conhecer-los, deve ter um parametro para fixação do dano moral e se o dano moral deve ser de igual valor para todos os filhos, do de cujus neste contexto o dano moral ao nascituro por suprir o direito de conhecer o pai, e a perda do afeto com a figura paterna.

Segundo Gonçalves, (2022, p.125), o superior tribunal de justiça, tem adotado a teoria concepcionista, reconhecendo o nascituro como sujeito de direito, inclusive direitos a danos morais, o autor ao mencionar decisão do referido tribunal em que foi concedido em caso da morte do pai o nascituro tem direito a danos morais, ação no qual foi ajuizada 23 anos depois do falecimento do genitor, no entanto por não ter conhecido a figura paterna em vida repercuti na fixação no dano moral.

O referido julgado trata de (QUARTA TURMA STJ, RECURSO ESPECIAL N° 399.028 - SP (2001/0147319-0), relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, 26/02/2002):

[...]DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. MORTE. ATROPELAMENTO. COMPOSIÇÃO FÉRREA. AÇÃO AJUIZADA 23 ANOS APÓS O EVENTO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. INFLUÊNCIA NA QUANTIFICAÇÃO DO QUANTUM. PRECEDENTES DA TURMA. NASCITURO. DIREITO AOS DANOS MORAIS. DOUTRINA. ATENUAÇÃO. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nos termos da orientação da Turma, o direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso de tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas é fato a ser considerado na fixação do quantum.

II - O nascituro também tem direito aos danos morais pela morte do pai, mas a circunstância de não tê-lo conhecido em vida tem influência na fixação do quantum

O superior tribunal de justiça não tem divergencia quanto a adoção da teoria concepcionista, mas sim quanto a fixação do dano moral ao nascituro em razão de não ter conhecido o pai em vida influenciar na fixação do quantum, neste sentido o relator do recurso especial Sálvio De Figueiredo Teixeira, anteriormente citado fixou um valor menor ao nascituro por este não ter conhecido o genitor em vida.

Segundo Yussef Cahali, apud Teixeira, em voto, RECURSO ESPECIAL N° 399.028 - SP (2001/0147319-0), relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, 26/02/2002):

[...] É desimportante o fato de ter nascido apenas após o falecimento do pai. Mesmo que não o tenha conhecido, por certo, terá o menino, por toda a vida, a dor de nunca ter conhecido o pai. Certo, esta dor é menor do que aquela sentida pelo filho que já conviveu por muitos anos com o pai e vem a perdê-lo. Todavia, isso só influi na gradação do dano moral, eis que sua ocorrência é incontroversa. Todos sofrem com a perda de um familiar, mesmo aquele

que nem o conheceu. Isso é normal e presumido. O contrário é que deve ser devidamente provado" (Dano Moral, RT, 2 a ed., n. 4.8.4, p. 162).

Cabe ressaltar, que não é a primeira vez em que o tema é objeto de recurso no Superior Tribunal de Justiça, sendo que antes foi indeferido dano moral ao nascituro pelo 1º tribunal de alçada de São Paulo, por motivo do decurso do tempo, 23 anos após a morte genitor, foi ajuizada ação indenizatória pelo filho que a época do evento era nascituro, em que os autores recorrente não concordaram com a decisão e interpondo recurso especial para o STJ (Superior Tribunal de justiça).

O ordenamento jurídico está mais alinhado a teoria concepcionista, o qual não haveria em que se falar em dano moral ao nascituro sem aplicação deste corrente doutrinaria, neste sentido ensina Tartuce, (2022, p.206),

A adoção da linha concepcionista foi confirmada em julgamento da sua Quarta Turma e de 2014, publicado no Informativo n. 547 da Corte Superior. Consta expressamente da sua publicação que "o ordenamento jurídico como um todo (e não apenas o CC) alinhou-se mais à teoria concepcionista – para a qual a personalidade jurídica se inicia com a concepção, muito embora alguns direitos só possam ser plenamente exercitáveis com o nascimento, haja vista que o nascituro é pessoa e, portanto, sujeito de direitos – para a construção da situação jurídica do nascituro, conclusão enfaticamente sufragada pela majoritária doutrina contemporânea[...].

É possível notar que houve uma evolução do entendimento dos tribunais quando os direitos do nascituro referente aos direitos como um todo e aos direitos da personalidade, tantos nos tribunais superiores como nos tribunais de primeiro grau, sendo necessário a análise da jurisprudência e de julgados específicos para notar-se a evolução do entendimento do dano moral ao nascituro.

Em Recurso Especial Nº 931.556 - RS (2007/0048300-6),(2008, MINISTRA Nancy Andrighi (Relatora), conforme relatório de Andrighi, consta que o tribunal de justiça de do Rio Grande do Sul tendo a oportunidade em pronunciar-se sobre o dano moral do nascituro, em que envolve acidente de trabalho causando a morte do genitor do nascituro, temas central deste trabalho, na sentença proferida pelo TJ-MS, houve a condenação da empresa Rodocar Sul Implementos Rodoviario LTDA, R\$ 26.00 a títulos de danos morais para cada um dos filhos, com correção monetária e juros de mora, da data da conduta ilícita da ré, incluindo dano moral a André em que era nascituro na época do falecimento do pai.

CAPITULO III - DA PERSONALIDADE JURIDICA: UMA ANÁLISE DA TEORIA CONCEPCIONISTA DIANTE DO DANO MORAL AO NASCITURO

Conforme pode ser notado que as ciências jurídicas se relaciona com outras ciencias, e que no estudo da personalidade jurídica não diferente, devendo até mesmo adentrar na interpretação da norma jurídica e até mesmo na intensão do legislador ao elaborar uma lei, no referido tema havendo a necessidade até mesmo de analisar fontes secundárias do direito como a jurisprudencia.

Segundo Semião, (2015, 3ª edição, p.1-2), o estudo na doutrina sobre a personalidade jurídica e o nascituro, não se tem nada de novo em vários aspectos, devendo ser estudado conceitos originais, debruçando sobre a jurisprudência e obras de juristas brasileiro e da doutrina alienígena.

O dano moral do nascituro apesar de ser a primeira questão jurídica sobre o tema é qual melhor teoria se encaixa, e não desprezando os direitos da personalidade de qual que ainda não nasceu, sendo completamente possível o dano moral ao nascituro o direito sendo uma ciencia devendo ser analisado no caso concreto, neste sentido nem mesmo os que defende a corrente natalista, não afasta a possibilidade do dano moral a quem que ainda não nasceu.

Segundo Santos apud Gonçalves (2020, p.523):

[...] não existência de lágrimas ou a incapacidade de sentir dor espiritual não implica na conclusão de que tais pessoas não possam sofrer dano moral ressarcível. É que a indenização do dano moral não está condicionada a que a pessoa alvo do agravo seja capaz de sentir e de compreender o mal que lhe está sendo feito. O dano moral é um acontecimento que causa comoção. Se o equilíbrio espiritual de uma pessoa já afetada vem a ser alterado em razão do ato de terceiro, existe a perturbação anímica que, embora incapaz de fazer com que a vítima sinta o mal que lhe está sendo feito, não pode deixar o malfeitor sem a devida sanção.

A violação dos direitos da personalidade do nascituro é suficiente para gerar indenização por dano moral, o que a teoria natalista se mostra ultrapassada neste sentido, a terioria conceptionista sendo a mais adequada para a proteção dos

direito do nascituro, e que não se apaga com o decurso do tempo com sua violação, nem mesmo se pode aceitar que a indenização dano moral ao nascituro, seja menor que aos outros filhos do de cujus pela morte deste em decorrência de ato ilícito.

3.1. O NASCITURO NOS CONTRATOS DE SEGUROS

As relações privadas em que é regulada pelo direito civil, são indispensável para sobrevivência das pessoas em sociedade, assim tendo em conta a função social do contrato, muitas das vezes contratos pode ser estipulado em favor de terceiro sem até mesmo necessitar da concordância deste.

Segundo Gonçalves, (2022, p.112), as relações jurídica entre as pessoas é disciplinada pelo código civil, relações privadas no qual são criada pelo convívio em sociedade, e que produz efeito no mundo jurídico, assim também são nas relações contratual.

É oportuno ressaltar que a relação jurídica no direito contratual pode ser afetada por acontecimento estranho ao contrato modificando completamente as situações em que as partes se encontrava no momento pactuado, inclusive podendo envolver pessoas não nascida, em que é plenamente possível nos contratos de seguros de danos pessoas DPVAT.

Conforme Pamplona Filho e Gagliano (2022, p.1.170), no seguro de acidentes pessoais, tem a finalidade de cobrir danos que possam atingir a integridade psicológica, física e até mesmo moral do segurado, em casos de acidentes ou em casos de morte decorrente de acidente.

A grande discussão na jurisprudência se o nascituro pode ser vítima em acidente de trânsito gerando indenização a ser paga pelo segurador nos termos do art.3º da lei 6.194/74, vem a tona as controvérsias das teorias sobre o início da personalidade jurídica, entre teoria concepcionista e teoria natalista.

Segundo Massami Uyeda (Relator): em relatório do Recurso Especial Nº 1.120.676 - SC (20090017595-0), em que envolve um acidente de trânsito automobilístico no ano de 2003, em que ocasionou a morte do nascituro, quando a gestante contava com 35 semanas de gestação, sendo julgado a apelação pelo tribunal de Santa Catarina:

que não há como prosperar a tese de que teria direito à percepção da indenização do seguro DPVAT por morte em razão do aborto que

sofreu", porquanto, "uma vez adotada a premissa acima delineada de que o natimorto nunca adquiriu personalidade civil, inexoravelmente não há como se admitir a ocorrência do fato jurídico previsto no art. 3º da Lei 6.194/74 (acidente de trânsito com morte de pessoa).

Nos termos do art.3º da lei 6.194/74, o acidente de trânsito que cause a morte de uma pessoa gera o dever de indenizar, vem a questão que envolvem o início da personalidade jurídica se o acidente de trânsito que causa abortamento, a mãe do nascituro tenha direito a respectiva indenização, perguntas que deve ser respondida o nascituro é pessoa? Tem personalidade jurídica? A grande divergência sobre o tema na jurisprudência que merece ser analisada neste trabalho.

Preconiza Tartuce (2022, p.205), em que foi adotada a teoria concepcionista no julgado da terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2010 reconheceu o nascituro como pessoa humana, cabendo a indenização do seguro DPVAT, em decorrência da morte do feto, no qual a teoria mais adequada para proteção dos direitos da personalidade do nascituro é a teoria concepcionista.

A polêmica vem a tona ao judiciário envolvendo seguro obrigatório ocorrendo a morte do nascituro, foi decidido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de apelação cível, apud Gagliano e Pamplona Filho, (2022, p.89):

EMENTA: Seguro-obrigatório. Acidente. Abortamento. Direito à percepção de indenização. O nascituro goza de personalidade jurídica desde a concepção. O nascimento com vida diz respeito apenas à capacidade de exercício de alguns direitos patrimoniais. Apelação a que se dá provimento (5 fls.) (Apelação Cível n. 70002027910, sexta câmara cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, julgado em 28/03/2001)

Tanto na jurisprudência de tribunais de primeiro grau como em tribunais de segundo grau vem reconhecendo o nascituro como sujeito de direito, assim é possível afirmar que o nascituro é pessoa e tem personalidade havendo também na jurisprudência pronunciamento de forma expressa da aplicação da teoria concepcionista.

É oportuno destacar o voto de Luis Felipe Salomão, no Recurso Especial Nº 1.415.727 - SC (2013/0360491-3),

EMENTA DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ABORTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO NASCITURO. ART. 2º DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXEGESE SISTEMÁTICA. ORDENAMENTO JURÍDICO QUE ACENTUA A CONDIÇÃO DE PESSOA DO NASCITURO. VIDA INTRAUTERINA. PERECIMENTO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 6.194/1974. INCIDÊNCIA.

1.A despeito da literalidade do art. 2º do Código Civil – que condiciona a aquisição de personalidade jurídica ao nascimento –, o ordenamento jurídico

pátrio aponta sinais de que não há essa indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e o conceito de pessoa, de personalidade jurídica e de titularização de direitos, como pode aparentar a leitura mais simplificada da lei[...].

No referido julgado de forma expressa, houve tratamento do nascituro de forma adequada como realmente deve ser, tendo este personalidade jurídica.

3.1.1. O NASCITURO NO DIREITO DO TRABALHO

O instituto da personalidade civil da pessoa natural, em seu estudo é de grande relevância não somente para o direito civil, mas para outras áreas do direito privado no qual pode ser destacado o direito do trabalho no qual será objeto de estudo, tendo como ponto de partida os direitos do nascituro no direito do trabalho, apesar do tema dialogar com vários assuntos dentro do próprio direito civil e com outras áreas sempre será tratado de forma muito específica se atendo a julgados sobre a matéria.

Dentre os institutos em que envolve os direitos do nascituro no direito do trabalho existem a estabilidade provisória da gestante com previsão constitucional, nos termos do art.10, inciso II, alínea b, do ADCT da constituição federal de 1988, conforme preconiza Maurício Goldinho Delgado, a estabilidade provisória da gestante é desde a concepção até cinco meses após o parto, não podendo ser dispensada sem justa causa ou de forma arbitrária. (2019, p.1.501).

Nota-se que o constituinte originário teve a preocupação de dar a proteção a pessoa por nascer, o que pode ser verificado em vários julgamentos do supremo tribunal federal e do tribunal superior do trabalho em que a finalidade da estabilidade da gestante é a proteção do nascituro.

Conforme foi decidido pelo supremo tribunal federal, Recurso Extraordinário 629.053 SÃO PAULO, Voto - MIN. Edson Fachin RE 629053 / SP, 2018).

EMENTA: EMPREGADA GESTANTE- ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT, ART. 10, II, “ b”) – CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 – PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO EMPREGADOR – ESPECIFICAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS À EMPREGADA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS .

Não há necessidade de o empregador ser comunicado, sobre a gravidez da empregada para esta tenha estabilidade em que tem o direito de escolher entre ser reintegrada ao trabalho em caso de dispensa sem justa causa, a gestante tem o direito

de ser reintegrada ao trabalho ou receber o valor da indenização, nos termos da sumula 244 do TST.

Desta forma decidiu o Tribunal Superior do trabalho, PROCESSO Nº TST-E-ARR-10538-05.2017.5.03.0012,relator, ministro Alexandre Ramos,).

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. COMPATIBILIDADE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO.

[...]a única condição para o reconhecimento do direito à estabilidade provisória da gestante é que a concepção tenha-se dado na vigência do contrato de trabalho, não se exigindo que a empregada postule a reintegração ao emprego ou até mesmo que aceite eventual oferta de retorno ao trabalho para que faça jus à aludida estabilidade ou à indenização substitutiva correspondente ao período".

Enquanto se cuide de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, já aguardasse o seu termo final[...].

No enfoque dos direitos do nascituro assim como já foi visto neste trabalho, a morte do nascituro por acidente de transito dar o direito a indenização do seguro obrigatório DPVAT, e que a estabilidade da gestante não mais é que também a proteção jurídica dos direito do nascituro, este no direito do trabalho também tendo direito a receber indenização de danos morais em decorrência de acidente de trabalho que cause a morte de seu genitor.

Sendo necessário no estudo na fixação do dano moral se os filhos nascido deve receber valor maior que a indenização ao nascituro porque este não teve a possibilidade nem mesmo o direito de conhecer seu genitor em vida, se é possível afirmar que pessoa não nascida gentiu mesmo dor por perda do pai.

Segundo Carlos Alberto Bittar e Paulo Luiz Netto Lôbo apud Naves e Lima(2010, p.7):

A referência frequente à "dor" moral ou psicológica não é adequada e deixa o julgador sem parâmetros seguros de verificação da ocorrência de dano moral. A dor é uma consequência, não é o direito violado. O que concerne à esfera psíquica ou íntima da pessoa, seus sentimentos, sua consciência, suas afeições, sua dor, correspondem a dos aspectos essenciais da honra, da reputação, da integridade psíquica ou de outros direitos da personalidade. O dano moral remete à violação do dever de abstenção a direito absoluto de natureza não patrimonial. Direito absoluto significa aquele que é oponível a todos, gerando pretensão à obrigação passiva universal. E direitos absolutos de natureza não patrimonial, no âmbito civil, para fins dos danos morais, são exclusivamente os direitos da personalidade. Fora dos direitos da personalidade são apenas cogitáveis os danos materiais. (LÔBO, 2003)

Nos termos do art.944 do código civil de 2002, o valor da indenização mede-se pela extensão do dano, podendo o dano moral violar um direito de personalidade

do nascituro, gerando tristeza e dor de nunca poder conhecer o pai por motivo de culpa de alguém que cometeu ato ilícito, e mesmo que seja com culpa levíssima.

CONCLUSÃO

Durante o presente trabalho sobre o problema levantado referente a personalidade jurídica do nascituro, foi possível confirmar que o nascituro é pessoa assim tendo personalidade, diante de análise de vários julgados de tribunais de primeiro grau e tribunais superiores foi possível perceber que a resposta é positiva e até mesmo dentre os estudiosos do direito a doutrina moderna aderem a teoria concepcionista em que o nascituro é pessoa assim tendo personalidade jurídica.

Considerando o que foi estudado sobre qual teoria aplicar no caso concreto quando está diante dos direitos do nascituro sendo possível confirmar que a teoria concepcionista é a mais adequada existindo maior proteção dos direitos de alguém que ainda não nasceu, inclusive proteção dos direitos da personalidade do nascituro sendo a parte central deste trabalho tendo grande êxito diante da jurisprudência e até mesmo na doutrina brasileira sendo majoritária este entendimento entre as doutrinas modernas.

No entanto o dano moral ao nascituro em decorrência da morte do genitor por ato ilícito foi possível ter uma resposta sobre o problema diante da jurisprudência havendo possibilidade de dano moral ao nascituro, ainda sendo respondida outras questões como a fixação do valor da indenização a pessoa não nascida com igual valor aos filhos que teve oportunidade de conhecer seu genitor.

Por tanto foram confirmadas as hipóteses levantadas no projeto de pesquisa do presente trabalho.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICA

ARRUDA Ana Clara Milhomem de **A Personalidade Jurídica do Nascituro, 2020, TCC, Graduação em direito**, Faculdade UNIEVANGÉLICA, disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/9985>

ALMEIDA e CHINELATO, Silmara J. A., O nascituro no código civil e no direito constituendo do Brasil, 1988, disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181825/000435278.pdf?sequence=1>

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.727 - SC (2013/0360491-3), relator ministro Luis Felipe Salomão, disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-nascituro-stj.pdf>

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=18388&nreg=200101473190&dt=20020415&formato=PDF>

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=3877554&tipo=5&nreg=200700483006&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20080805&formato=P&avar=false>

BRASIL, **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO ESPECIAL Nº 399.028 - SP (2001/0147319-0)**, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 26/02/2002): disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMG?seq=18388&nreg=200101473190&dt=20020415&formato=PDF>

BRASIL, **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 629.053 SÃO PAULO**, relator ministro ALEXANDRE De Moraes, 2018, disponível em: <downloadPeca.asp> (stf.jus.br)

BRASIL, **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, PROCESSO Nº TST-E-ARR-10538-05.2017.5.03.0012**, relator, ministro ALEXANDRE Ramos) disponível em:

<https://www.tst.jus.br/-/gestante-que-recusou-reintegra%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-perde-direito-%C3%A0-indeniza%C3%A7%C3%A3o>

DELGADO, Mauricio Godinho, **CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, 2019, EDIÇÃO 18ª**, editora LTr;

GONÇALVES, Carlos Roberto, **DIREITO CIVIL BRASILEIRO 1 PARTE GERAL, 20ª EDIÇÃO, saraiva jur, 2022;**

GONÇALVES, Carlos Roberto, **DIREITO CIVIL BRASILEIRO VOL. 4 – RESPONSABILIDADE CIVIL 15ª. ED. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.**

FIUZA, César, **DIREITO CIVIL CURSO COMPLETO, 19ª ED. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019**

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo, **MANUAL DE DIREITO CIVIL, VOLUME ÚNICO 6ª EDIÇÃO, Saraiva jur, 2022;**

STEINWASCHER NETO, Helmut, **A PROTEÇÃO PRETORIANA AO NASCITURO NO DIREITO ROMANO**. orientador: MADEIRA, helcio Marciel França, São Paulo, 2016, disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-12082016-162100/publico/HelmutTeseintegral.pdf>

TARTUCE, Flavio, **A SITUAÇÃO JURÍDICA DO NASCITURO: UMA PÁGINA A SER VIRADA NO DIREITO BRASILEIRO**, Revista Brasileira de Direito Comparado. Rio de ..., 2007 - academia.edu, disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=direito+do+nascituro+n+direito+comparado&lr=lang_pt&oq

TARTUCE, Flavio, **MANUAL DE DIREITO CIVIL: VOLUME ÚNICO / FLÁVIO TARTUCE. – 12. ED. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022.**

SOARES, Wilcinete Dias, **STATUS JURIDICO DO NASCITURO, Revista científica, 2014**, disponível: [https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/status_juridico do_nascituro.pdf](https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/status_juridico_do_nascituro.pdf)

SEMIÃO, Sérgio Abdalla, **OS DIREITOS DO NASCITURO, OS: ASPECTOS CÍVEIS, CRIMINAIS E DO BIODIREITO, 3ª edição, Del Rel, 2015**

SACCO, Fábila Dos Santos, **DANO MORAL: ASPECTOS HISTÓRICA E DE**

QUANTIFICAÇÃO, 1999, Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR,
disponível: <https://ojs.revistasunipar.com.br/index.php/juridica/article/view/1227/1081>